



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11060.000019/2003-19
Recurso nº	146.294 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 1998 a 2002
Acórdão nº	102-48.041
Sessão de	08 de novembro de 2006.
Recorrente	HERMANO ASSIS DO AMARAL
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF.

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001.

Ementa: AJUSTE ANUAL - CORREÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO - As correções de bases de cálculo, determinadas no julgamento de primeira instância, em face da inclusão de valores dedutíveis no ajuste anual, não caracteriza alteração dos critérios jurídicos do lançamento.

PROFISSIONAIS LIBERAIS E TITULARES DE SERVIÇOS NOTORIAIS - LIVRO CAIXA - DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - AQUISIÇÃO DE BENS E MATERIAIS DURÁVEIS - Os gastos com aquisição de bens e materiais, comprovadamente duráveis (computadores, impressoras, aparelhos de fax, divisórias, mobiliário), são indedutíveis na apuração do IRPF devido pelos profissionais liberais e titulares de serviços notoriais e de registro.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). Todavia, é correta a exigência da multa de ofício isolada, em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda Mensal Obrigatório (Carnê-leão), quando não verificada essa concomitância. Outrossim, nos lançamentos pendentes de julgamento, durante a vigência da MP nº 303 de 2006, o percentual dessa multa deve ser reduzido de 75% para 50%, à luz do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Recurso parcialmente provido.

 

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - reduzir a multa isolada para 50%; II - excluir da base de cálculo da multa os valores de R\$ 1.123,60 e R\$ 26.531,78, nos anos-calendários de 2000 e 2001, respectivamente e III - a multa isolada nos anos-calendários de 1997 a 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 DE 7 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

HERMANO ASSIS DO AMARAL recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Santa Maria - RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 04 a 33), referente a imposto sobre a renda de pessoa física dos anos-calendário 1997 a 2001, exigindo-lhe o pagamento no montante equivalente a R\$ 142.331,24, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora e multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O contribuinte apresenta a impugnação parcial de fls 122 a 128, instruída com os documentos de fls. 129 a 251. A síntese dessa impugnação encontra-se a seguir descrita.

Parte não contestada

Concorda com a tributação sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário 1997 e 1998.

Discordância com a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

Nos rendimentos recebidos do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, anos-calendário 1997, 1998 e 2001, a fiscalização considerou os valores brutos, sem nenhuma dedução. Os valores das deduções correspondentes à contribuição para a Previdência Social do Estado (IPE), aos dependentes e à pensão alimentícia, deveriam ter sido diminuídos dos rendimentos recebidos.

Esta parcela do lançamento não foi processada de acordo com os parâmetros legalmente estabelecidos, devendo ser objeto de cancelamento.

Discordância com a glosa das despesas escrituradas no livro caixa

Foi glosada todas as despesas escrituradas em livro caixa nos anos-calendário 2000 e 2001, sob o argumento da falta de comprovação com documentação hábil e idônea de que o valor declarado pelo contribuinte satisfaz todas as condições legais para ser admitido.

Discorda do procedimento por três motivos:

- Nas intimações recebidas somente foi solicitada a apresentação dos livros caixa.

- Para os anos-calendário 1997 e 1998 foram aceitas as cópias do livro caixa como suficientes para justificar as deduções pleiteadas nos referidos anos.

A

- As cópias dos livros Caixa do ano-calendário 2000 e 2001, em anexo, comprovam sua regular escrituração. A título exemplificativo, apresenta a documentação comprobatória dos lançamentos realizados nos meses de março de 2000 e março de 2001.

Assim, solicita que, alternativamente, seja determinado:

- a apresentação da totalidade dos documentos originais para conferência;
- ou a realização de diligência para verificar e confirmar tudo quanto está consignado nos livros Caixa.

A improcedência da multa aplicada pela falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão

A Instrução Normativa SRF 46/97, em seu artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", interpretou o artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Da leitura desta Instrução Normativa infere-se que:

- a multa aplicável na hipótese da alínea "a" é uma só;
- foi adotado um raciocínio equivocado ao exigir – em duplicidade – a multa prevista nas duas alíneas, quando o caso em foco tipifica-se apenas na primeira.

A multa está sendo aplicada juntamente com a multa de ofício imposta sobre a diferença do imposto. Resulta evidente, pois, que se está diante de uma aplicação cumulativa de penalidades sobre um mesmo valor do imposto.

Em casos semelhantes ao presente, o Conselho de Contribuinte afastou a dúplice aplicação de multas.

A multa isolada não tem suporte legal, devendo ser cancelada.

Reproduz trecho do parecer a respeito da matéria feito pelo jurista Marco Antonio Grecco na "Revista Dialética de Direito Tributário nº 76", pag. 148 a 161.

Em paralelo a este questionamento, destaca que nos anos-calendários 2000 e 2001, em face da glosa das despesas de custeio, foi efetuado o cálculo das multas sobre valores do imposto apurados sem quaisquer deduções. Como demonstrada a improcedência da glosa das despesas do livro caixa, deve ser revisto o cálculo da multa aplicada.

O processo foi encaminhado à DRF/Santa Maria/RS, para que:

- a fiscalização verificasse a documentação comprobatória das despesas escrituradas nos livros caixas dos anos-calendários 2000 e 2001, emitindo parecer conclusivo sobre as despesas passíveis de dedução;
- o contribuinte fosse intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos pagos de retenção do imposto de renda na fonte fornecido pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, relativo aos anos-calendário 1997, 1998 e 2001, comprovando a contribuição previdenciária paga ao IP;

R

- fosse dada ciência ao contribuinte dos elementos anexados, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre os documentos, complementando suas alegações, se assim o desejar.

O contribuinte apresentou a documentação solicitada (fls. 263 à 354).

Às fls. 355 a 360 consta o Relatório de Diligência.

Cientificado deste relatório (fl. 361), o contribuinte não se manifestou a respeito do mesmo.

(...)"

ementado: A DRJ proferiu em 14/05/2005 o Acórdão n.º 3529 (fls. 364-376), assim

"LIVRO CAIXA. DESPESAS. São dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL São aceitas as deduções de contribuição previdenciária oficial prevista na legislação e devidamente comprovada.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Submete-se a exigência da multa isolada, a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto que deixou de fazê-lo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Aludida decisão foi cientificada em 09/03/2005 (fl. 380).

O recurso voluntário foi interposto em 05/04/2005 (fls.383-390), com as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) INCONFORMIDADE COM O VALOR DO LANÇAMENTO REMANESCENTE

Examinando o "Demonstrativo de Débito" e os DARFS enviados pelo órgão local da SRF, verifica-se que, após a decisão de 1º grau, restaram mantidos os valores principais de IRPF no importe de R\$ 1.357,81 no ano-calendário de 1997, de R\$ 2.584,66 no ano-calendário de 1998, e de R\$ 309,00 no ano-calendário de 2000, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Ainda inconformado, o impugnante defende ser indevida a exigência dos tributos acima mencionados, ratificando suas alegações consignadas na impugnação parcial de 12 de fevereiro de 2003, tendo em vista, de um lado, que a Turma Julgadora de 1ª

instância alterou o critério jurídico da tributação dos rendimentos omitidos, e, de outro, que os dispêndios realizados, devidamente escriturados no livro caixa, eram necessários à manutenção das atividades do contribuinte, e portanto, dedutíveis para efeito de apuração dos tributos devidos.

Assim sendo, além dos valores acima glosados, permanece também em aberto, a discussão contra: a) - a tributação 'ex officio' dos rendimentos omitidos; b) - a parte mantida da glosa das despesas no Livro Caixa no ano-calendário de 2001; e, c) - a aplicação da multa isolada de 75% pela falta de recolhimento de IRPF a título de "carnê-leão" nos anos-calendário de 1997 a 2001. (...)

DISCORDÂNCIA COM A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Ao proceder a revisão das declarações que lhe foram entregues após intimação, o Agente Fiscal observou que nos exercícios de 1998, 1999 e 2002, anos-calendário de 1997, 1998 e 2001, não houve a inclusão de rendimentos recebidos do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

Aferindo o procedimento da autoridade fiscal, o Impugnante constata-se que a mesma procedeu de forma equivocada ao fazer incidir a tributação sobre os valores dos rendimentos brutos (vide fls. 22, 23 e 25).

Assim agindo, formalizou exigência em desacordo com o disposto no artigo 83, incisos I e II do atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que preconiza que a base de cálculo do imposto devido corresponde à diferença entre a soma dos rendimentos brutos e as deduções previstas nos artigos 74, 75, 78 a 81 e 82 do mesmo Regulamento.

No presente caso, para fins de apuração da renda líquida tributável, o Agente Fiscal deveria ter diminuído dos rendimentos brutos recebidos de pessoa jurídica os valores das deduções correspondentes aos montantes das contribuições anuais pagas à Previdência Social do Estado -IPE (art. 74), e aos encargos com dependentes ou pensão alimentícia (arts. 77/78).

Ditas deduções importam em R\$ 8.379,13 no ano-calendário de 1997, em R\$ 9.152,51 no de 1998, e em R\$ 10.735,06 no de 2001, estando, respectivamente, discriminadas/comprovadas nos documentos constantes às fls. 43, 44 e 45 dos autos.

Todavia, ao proceder o julgamento da impugnação, à vista das omissões/equívocos praticados pela autoridade fiscal, ao invés de determinar o cancelamento do auto de infração, a Turma Julgadora alterou os critérios do lançamento, o que é legalmente defeso.

Resulta evidente, pois, que esta parcela do lançamento não foi processada de acordo com os parâmetros legalmente estabelecidos, devendo, por isso, ser objeto de cancelamento.

4.A INCONFORMIDADE COM A MANUTENÇÃO (PARCIAL) DA GLOSA DAS DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA NO ANO-CALENDÁRIO DE 2001

Para justificar a manutenção do 'valor glosado' de R\$ 26.531,78 no ano-calendário de 2001 (parte remanescente), a Turma Julgadora alicerçou-se nos argumentos genéricos de que para serem consideradas dedutíveis, as despesas devem atender, cumulativamente, os requisitos da necessidade, usualidade e efetividade.

De outra parte, expressou serem também indedutíveis os valores pagos na aquisição de bens ou direitos cuja vida útil seja superior a um ano, ainda que indispensáveis a exercício da atividade profissional.

Este foi o motivo pelo qual, apoiada no "Relatório de Diligência", decidiu manter a glosa de R\$ 26.531,78.

O Recorrente se insurge com o entendimento adotado pela Turma Julgadora.

Fundamentalmente porque os desembolsos efetuados através das notas fiscais discriminadas pela fiscalização no "Demonstrativo das Notas Glosadas" que integra o "Relatório de Diligência", não representam aplicações de capital, mas sim efetivas despesas suportadas para manter em boas condições de uso, todos os equipamentos de informática e programas de computador, indispensáveis ao cumprimento das tarefas institucionais de um tabelionato.

Em paralelo, há de se considerar que, à vista do uso intensivo dado aos equipamentos, as eventuais trocas de partes e peças não podem, 'sine qua non', ser consideradas "aplicações de capital", mas simples despesas de manutenção, legalmente dedutíveis.

Assim sendo, o Recorrente pede ao colendo Colegiado que, após o reexame da matéria e documentos acostados ao processo, reformando a decisão de 1ª instância, reverta a glosa em lide.

5. A INCONFORMIDADE COM A MANUTENÇÃO (PARCIAL) DA MULTA DE 75%, APLICADA EM FACE DO NÃO-RECOLHIMENTO DO IRPF, A TÍTULO DE 'CARNÊ-LEÃO', NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1997 A 2001 (...)

Consoante o detalhado nos "Demonstrativos de Apuração da multa exigida isoladamente -Camê-leão", o Autuante aplicou a multa isolada de 75% em virtude da "falta de recolhimento do carnê-leão" sobre os rendimentos auferidos de outras pessoas físicas no anos-calendário de 1997 a 2001.

Entretanto, dita penalização não pode subsistir.

- Primeiramente, porque interpretando o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a Instrução Normativa SRF nº 46/97, no seu artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", dispõe claramente: (...)

Da transcrição do texto supra, principalmente da parte grifada, infere-se que:

a multa aplicável na hipótese da alínea "a" é uma só; o Agente Fiscal adotou um raciocínio equivocado ao exigir - em duplicidade - a multa prevista nas duas alíneas ('a' e 'b'), quando o caso em foco tipifica-se apenas na primeira (alínea 'a').

- Em segundo lugar, porque a multa em questão está sendo aplicada juntamente com a multa de ofício imposta sobre os valores do imposto.

Resulta evidente, pois, que se está diante de uma aplicação cumulativa de penalidades sobre um mesmo valor do imposto. (..)

De se concluir, pois, que a aplicação da multa isolada não tem suporte legal, devendo ser cancelada. (...)

Diante do exposto, pede a esse Colegiado o cancelamento das parcelas recorridas do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo fiscal."

Às fls. 395-401, consta documentação do arrolamento de bens com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 03/06/2005 (fl. 402).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O recorrente não suscitou preliminares; passo a apreciar suas alegações quanto as parcelas remanescentes do auto de infração.

Tributação dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica

O recorre alega que a decisão recorrida alterou os critérios jurídicos do lançamento ao efetuar as deduções da base de cálculo pleiteadas na impugnação. Aduz que esse procedimento deveria ter sido feito na lavratura do auto de infração, ou seja, a autoridade fiscal deveria ter tributado apenas o rendimento líquido.

Tais alegações não procedem. As deduções da base de cálculo do imposto não se confundem com o rendimento bruto, sujeito a tributação no ajuste anual. Vejamos o disposto no artigo 83 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 1999 (RIR/99):

“Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, e Lei n.º 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”

Pela análise dos autos, verifica-se que a fiscalização, ao reconstituir a base de cálculo do imposto devido no ajuste anual, somou os rendimentos omitidos aos declarados (conforme inciso I do art. 83 do RIR/99), mas deixou de deduzir alguns valores que o contribuinte faria jus (inciso II, do art. 83 do RIR/99). O que fez a decisão recorrida: simplesmente refez a apuração da base de cálculo, incluindo os valores das aludidas deduções, comprovadas nos autos.

Tal procedimento em nada alterou o critério jurídico do lançamento, qual seja: “exigência do imposto de renda no ajuste anual em face de omissão de rendimentos tributáveis”.

Ratifico, pois, o procedimento adotado na decisão recorrida, nesta parte.

Glosa de despesas do Livro-Caixa no ano de 2001

O recorrente insurge-se contra o valor remanescente glosado – R\$ 26.531,78. Afirma que não se trata de aplicações de capital e sim despesas com manutenção de equipamentos de informática.

De fato, o artigo 75 do RIR/99, em seu inciso III, conceitua de forma genérica as despesas dedutíveis: “*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora*”. Porém, ressalva no parágrafo único, inciso I, a vedação aos gastos na compra de máquinas, equipamentos e instalações: “*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 1.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34 (...)) I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento*”.

O mesmo regulamento estabelece no artigo 301, parágrafo 2º, que “*Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 45, § 1º)*”. Tal norma, apesar de inserida em capítulo que trata da tributação das pessoas jurídicas, cabe ser aqui aplicada, por analogia, à luz do artigo 108 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, a decisão recorrida amparou nas conclusões do relatório de diligência fiscal de fls. 357-360, segundo o qual os gastos individualmente relacionados à fl. 360 são relativos a materiais de uso permanente, ou seja, com duração superior a 1 ano.

O contribuinte foi cientificado dessa conclusão fiscal e não se manifestou, mesmo tendo sido reaberto o prazo para impugnação (fls. 359 e 361). Agora, na peça recursal contesta o feito, apenas com alegações de direito. Não esclarece sequer um dos valores glosados.

Na busca da verdade material, que deve nortear o julgamento administrativo, verifiquei os valores glosados, concluindo, também, pela pertinência do trabalho fiscal. Cite-se como exemplo, as compras relativas às duas primeiras notas fiscais glosadas, fls. 332 e 333:

- 2 “HUB”, que é um aparelho para rede de computadores;
- 5 “filtros de linha”, que é um equipamento para rede elétrica;
- 1 impressora DESKJET HP (jato de tinta);
- 1 aparelho fax da marca Olivetti.

Ora, nenhum desses bens tem vida útil inferior a um ano.

A última nota fiscal, fl. 354, refere-se a compra de um computador, ao custo de R\$ 5.099,00. Em verdade, nenhuma das notas fiscais, cujas cópias encontram-se às fls. 332 a 354, é relativa à compra de material de consumo.

Pelo exposto, deve ser mantida a glosa do livro-caixa no valor de R\$ 26.531,78.

Da multa de ofício isolada

Em relação à exigência cumulativa de multa de ofício e multa isolada, vejamos o que prevê a Lei 9.430/96, no seu art. 44, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente" (grifo nosso).

Da leitura da lei, conclui-se facilmente que existem duas modalidades de multa impositivas ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

O § 1º vem apenas explicitar a forma de cobrança das multas definidas no *caput*, posto que podem ser cobradas juntamente com o imposto devido ou isoladamente.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas; imposto este que não foi objeto de lançamento do lançamento de ofício, correta à exigência multa isolada de 75%, calculada sobre o valor do imposto devido mensalmente que, repito, não foi pago. Não há que se falar em infração continuada, posto que a multa é devida a cada antecipação não recolhida.

No entanto, cabe razão ao contribuinte no que tange a dupla incidência da penalidade sobre os valores recebidos de pessoas físicas, tributados no ajuste anual dos anos-

AB

calendário de 1997 a 1999, bem como sobre as glosas a título de Livro-Caixa nos anos de 2000 e 2001, mantidas nesta decisão, nos valores de R\$ 1.123,60 e R\$ 26.531,78, respectivamente. Isso porque, tais glosas elevaram a base de cálculo do recolhimento mensal obrigatório (carneleão), valor sobre o qual é calculada a multa isolada, e ensejaram o aumento da base de cálculo do imposto devido no ajuste anual, que foi objeto de lançamento de ofício também com multa de 75%.

Não há fundamento legal para a cobrança de uma “multa isolada” em concomitância com a multa de ofício. Sobre esse tema, vejamos a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julg. em 15/06/2004).

Além de excluir a cobrança da multa isolada nos anos de 1997 a 1999, nos quais o contribuinte estava omissivo, faz-se necessário reconstituir a apuração dessa penalidade nos meses de 2000 e 2001, para excluir da base de cálculo os valores dessas glosas do livro caixa.

Outrossim, a Medida Provisória nº 303, publicada no Diário Oficial de 30/06/2006, em seu artigo 18, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

“Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

A

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.º (NR) .

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, inciso II - "a", foi reduzida para 50%.

Vejamos o disposto no artigo 106, inciso II - "c" do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (negritei).

Este Colegiado, em observância à determinação supra, reduziu o percentual da multa isolada nos julgamentos realizados nos meses de julho a outubro de 2006.

A Medida Provisória nº 303, publicada em 30/06/2006, teve seu prazo de vigência encerrado em 27/10/2006, por não ter sido votada em tempo hábil, conforme ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57/2006. Não obstante tal fato, **todos os demais lançamentos que se encontravam na mesma situação (pendentes de julgamento) devem receber o mesmo tratamento.** Isto porque, é dever da administração revê-los de ofício (art. 106, II, "a" e "c" c/c art. 149, I, do CTN). A própria Constituição Federal veda tratamento desigual para os que se encontram em idêntica situação (artigo 150, inciso II).

O Estado não tem interesse subjetivo nas demandas. Deve atuar sempre com observância dos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. As questões devem ser decididas sempre objetivando o atendimento do interesse público, segundo padrões éticos de probidade e boa-fé.

Portanto, o percentual da multa de ofício isolada deve ser reduzido de 75% para 50%.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: i) reduzir o percentual da multa de ofício isolada, pela falta de recolhimento do imposto

de renda mensal obrigatório (Carnê-Leão), de 75% para 50%; ii) excluir da base de cálculo dessa mesma multa, os valores de R\$ 1.123,60 e R\$ 26.531,78, relativos às glosas de despesas de Livro-Caixa nos anos-calendário de 2000 e 2001 (exercícios de 2001 e 2002), respectivamente; iii) excluir a exigência da multa isolada anos-calendário de 1997 a 1999 (exercícios de 1998 a 2000).

Sala das Sessões- DF, em 08 de novembro de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA